



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 445/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi presentes os Auditores, Dr. Sergio Luiz de Queiroz, Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto e o Procurador Dr. Luis Cesar Vieira da Silva, ausentes o Dr. Marcus Quaresma Ferraz, Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Renato Cesar de Araujo Porto e Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima, reuniu-se às 15 horas e 15 minutos do dia 10 de novembro de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 687/17

1º) Denunciado: IQSL Brasileirinho

Tipificação: Art. 211 do CBJD

2º) Denunciado: Fernanda M.S. Santos (atleta do IQSL Brasileirinho)

Tipificação: Arts. 258 e 258, §2º, II do CBJD

3º) Denunciado: Fabiana dos Santos Barreto (atleta do IQSL Brasileirinho)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: IQSL Brasileirinho X Duque de Caxias FC

Categoria: Feminino Adulto

Data de jogo: 07/10/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal dos denunciados: Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida – Redistribuído para o Dr. Eduardo Abreu Biondi

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

A procuradoria aditou a denúncia em relação à 2ª denunciada mantendo a 1ª imputação do art. 258 e reclassificando a 2ª imputação do art. 258, §2º, II para o art. 243-F, §1º na forma do art. 184 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade multado o 1º denunciado em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Por unanimidade suspensa a 2ª denunciada em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 e multada em R\$100,00 (cem reais) e suspensa em 04 (quatro) partidas quanto à reclassificação do art. 258, §2º, II para o art. 243-F, §1º na forma do art. 183 do CBJD.

Por unanimidade absolvida a 3ª denunciada quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

3) Processo: nº 688/17

Denunciado: Rejane Caetano da Silva (árbitra)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: América FC X Cruzeiro FC

Categoria: Feminino Adulto

Data de jogo: 07/10/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Ester Freitas

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Depoimento pessoal: Rejane Caetano da Silva – RG: 210503512 - DETRAN/RJ

Perguntada, pelo presidente, respondeu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que já esteve neste Tribunal antes pelo mesmo motivo; que atua como árbitra desde 2011; que a equipe do Cruzeiro já entrou em campo sem atletas no banco de reservas para substituição; que a equipe do Cruzeiro iniciou a partida com dez atletas; que o primeiro tempo ocorreu normalmente; que a equipe do Cruzeiro ao retornar para o segundo tempo de jogo o fez com três atletas a menos; que entende que segundo a regra do jogo poderá dar continuidade a partida se a equipe tiver mais de sete atletas e que aos sete minutos de partida do segundo tempo quando houve um atendimento médico a goleira, não tendo condições a mesma de continuar na partida, vindo a encerrar a partida por ter número inferior de atletas conforme determina a regra; que escreveu a súmula dentro do vestiário; que teve tranquilidade de escrever a súmula porque não houve nenhum contratempo.”

Perguntada pelo relator, respondeu:

“Que escreveu a súmula de forma bem objetiva e que o faz porque já ouviu orientação neste sentido; que não sabe dizer de quem foi a orientação.”

Perguntada pela defesa, respondeu:

“Que é árbitra FIFA”

Resultado: Por unanimidade suspensa a denunciada em 30 (trinta) dias convertidos em advertência quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

4) Processo: nº 730/17

Denúncia da procuradoria

Denunciado: Ceres FC

Tipificação: Art. 223

Categoria: Sub 15 – Série BC

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) quanto à imputação do art. 223 do CBJD por não ter pagado a pena do processo 393/2017.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

5) Processo: nº 731/17

Denúncia da procuradoria

Denunciado: EC Rio São Paulo

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Sub 15 – Série BC

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$900,00 (novecentos reais) quanto à imputação do art. 223 do CBJD por não ter pagado a pena do processo 426/2017.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

6) Processo: nº 732/17

Denunciado: Wilson Freire (atleta do EC Resende)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: EC Resende X Paduano EC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 21/10/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Lucas Maleval

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Apresentada prova de vídeo.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 733/17

1º) Denunciado: Artsul FC

Tipificação: Art. 257, §3º do CBJD

2º) Denunciado: AA Portuguesa

Tipificação: Art. 257, §3º do CBJD

3º) Denunciado: Gleidson Bernardo Pinheiro (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 257, §1º do CBJD

4º) Denunciado: Thiago Alves Luiz (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 257, §1º do CBJD

5º) Denunciado: Jhonatan Freitas Aredes (atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 257, §1º do CBJD

6º) Denunciado: Jeferson dos Santos Lessa (atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 257, §1º do CBJD

Jogo: Artsul FC X AA Portuguesa

Categoria: Sub 20 - OPG

Data jogo: 21/10/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (AA portuguesa) e Ausente (Artsul FC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida – Redistribuído para o Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Depoimento pessoal: Gleidson Bernardo Pinheiro – RG: 230897985 – DETRAN/RJ

Perguntado, pelo presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que já esteve neste Tribunal antes em virtude de uma expulsão oriunda de uma falta; que foi absolvido; que aconteceu em fevereiro; que é atleta há uns dez anos; que atua como lateral esquerdo; que a partida foi quatro a um a favor da Portuguesa; que o jogo transcorreu de forma normal até o momento da confusão; que a confusão generalizada ocorreu após um lance em que um atleta de sua equipe levantou a perna um pouco mais alto, vindo o atleta da equipe adversária proferir palavras injuriosas, vindo o atleta número nove da equipe do Artsul dar um mata leão no atleta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Thiago Alves; que o denunciado estava na frente do lance e separou os dois e logo após isso não aconteceu mais nada; que a confusão que houve foi verbal; que em virtude desta confusão verbal foi o que gerou a expulsão; que o árbitro estava há um metro de distância; que os auxiliares estavam próximos em virtude da confusão ter acontecido na lateral de campo, mas que somente o árbitro estava próximo; que acredita que foi expulso em virtude de ter tentado separar o mata leão; que separou o mata leão empurrando muito forte; que não xingou ninguém; que não foi agredido; que após ser expulso foi direto para o vestiário ”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que no momento do mata leão o juiz estava perto, mas não viu.”

Perguntado pelo Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, respondeu:

“Que o mata leão foi dado em pé; que o mata leão não estava encaixado “firme” e que separou o mata leão com um empurrão.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que no total participaram quatro pessoas, sendo duas de cada equipe.”

Depoimento pessoal: Thiago Alves Luiz – RG: 273013227 – DETRAN/RJ

Perguntado, pelo presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que nunca esteve neste Tribunal antes; que é atleta há vinte anos; que joga na posição de meia atacante; que a partida terminou quatro a um a favor da Portuguesa; que a partida não foi tensa, sendo um jogo normal; que ocorreu um lance pela lateral quando um atleta de sua equipe levantou o pé em uma disputa de bola vindo o atleta do Artsul, deferindo-lhe uma “gravata”, tendo sido socorrido pelo atleta de sua equipe de nome Gleidson; que conseguiu ajuda-lo a sair da “gravata”; que a confusão iniciou após o atleta de sua equipe ter levantado o pé na disputa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

bola; que a maioria dos jogadores se envolveu em uma confusão generalizada após um lance; que levou a “gravata” após instaurada a confusão generalizada; que o árbitro estava perto do ocorrido; que a confusão generalizada levou aproximadamente um minuto; que a confusão generalizada envolveu a maioria dos atletas de ambas as equipes; que não houve agressões na confusão; que não houve agressões, mas houve discussões verbais; que não foi agredido após a “gravata” que sofreu; que os bandeirinhas estavam próximos do lance; que a equipe da portuguesa jogou de branco e que o Artsul jogou com a camisa de cor verde ou azul; que acredita ter sido expulso por ter o árbitro visto que foi engravatado e agredido; que acredita que o quarto árbitro ou bandeirinha que avisaram ao árbitro da partida do momento em que recebeu uma “gravata”, gerando assim a sua expulsão; que não teve nenhuma desavença com o atleta que lhe aplicou a “gravata”; que não sabe a posição do atleta que lhe aplicou a “gravata”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que tomou a “gravata” no local onde ocorreu o lance; que não sabe o motivo do árbitro ter escrito na súmula que havia sido identificado desferindo chutes e empurrões.”

Perguntado pelo Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, respondeu:

“Que entre o lance e a “gravata” tudo ocorreu de forma muito rápida, aproximadamente trinta segundos; que o árbitro estava há aproximadamente dois, três metros do lance; que o árbitro da partida estava próximo do início da confusão e que o tempo em que levou a “gravata” foi rápido quando foi socorrido pelo seu companheiro que o retirou com um puxão.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que sabe que foram quatro atletas expulsos, sendo dois de cada lado; que após a expulsão não houve mais nenhuma confusão; que a associação Portuguesa não se envolveu em nenhuma outra confusão generalizada durante o campeonato.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que o atleta que lhe deu a “gravata” estava com a camisa número nove.”

Resultado: Por unanimidade multado o 1º denunciado em R\$2.000,00 (dois mil reais) quanto à imputação do art. 257, §3º do CBJD.

Por unanimidade multado o 2º denunciado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) quanto à imputação do art. 257, §3º do CBJD.

Por maioria suspenso o 3º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 257, §1º para o art. 250 do CBJD. Vencido o relator que mantinha a imputação original e aplicava suspensão de 06 (seis) partidas.

Por unanimidade suspensos os 4º, 5º e 6º denunciados em 06 (seis) partidas quanto à imputação do art. 257, §1º do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

Requerida lavratura de acórdão pela defesa da AA Portuguesa.

8) Processo: nº 734/17

Denunciado: Lucas Araujo de Souza (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa X EC Tigres do Brasil

Categoria: Sub 20 - OPG

Data jogo: 25/10/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 02 (duas) partidas convertidas em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Processo: nº 735/17

Denunciado: Heliópolis AC

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Heliópolis AC X Olaria AC

Categoria: Sub 17 – Série BC

Data jogo: 29/10/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Requerida juntada de prova documental constante de RDI da FERJ, suspendendo a Heliópolis em 30 de outubro, sendo a mesma deferida.

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$2.000,00 (dois mil reais), perda de pontos e exclusão do campeonato quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

10) Processo: nº 736/17

Denunciado: Felipe de Avila Barbosa (atleta do EC Resende)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: EC Resende X Serra Macaense FC

Categoria: Sub 17 – Série BC

Data de jogo: 29/10/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Lucas Maleval

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida – Redistribuído para o Dr. Fernando Orortavo Lopes da Silva Neto

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD. Vencido o relator que aplicava a mesma suspensão, mas desclassificava para o art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Processo: nº 737/17

Denunciado: IQSL Brasileirinho

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca X IQSL Brasileirinho

Categoria: Sub 15 – Série BC

Data de jogo: 29/10/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) por minuto, sendo 15 (quinze) minutos, totalizando R\$1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

12) Processo: nº 738/17

Denunciado: Queimados FC

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Barcelona EC X Queimados FC

Categoria: Sub 15 – Série BC

Data de jogo: 29/10/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), perda de pontos e exclusão do campeonato quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

13) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

18) O Procurador se manifestou em todos os processos.

19) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 25 minutos.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2017.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ